



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.906208/2012-94
ACÓRDÃO	3001-003.930 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/2011

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. CONTRIBUINTE.

De acordo com as regras do direito probatório (artigo 373 do CPC), compete ao contribuinte a prova do direito creditório que diz ser seu, não bastando para tanto o cotejo de declarações sem seus documentos subjacentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, mantendo a não homologação da compensação declarada em PER/DCOMP.

Segundo o processo, a PER/DCOMP visou compensar débitos informados com crédito de PIS/PASEP (código 6912) de R\$ 219.365,97, decorrente de DARF arrecadado em 25/04/2011. A autoridade concluiu que os pagamentos localizados foram integralmente utilizados para quitar débitos declarados, não restando crédito disponível, razão pela qual não homologou a compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada afirmando, em suma, que houve falha de procedimento (ausência de retificação tempestiva da DCTF), invocando a verdade material e pedindo a reforma da decisão.

A DRJ julgou improcedente a inconformidade e consignou, de forma expressa, que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho (em 27/03/2014) manteve a vinculação do DARF ao mesmo valor confessado, anexando quadro-resumo com datas e números de recibos.

No recurso, a contribuinte sustenta que a DACON retificadora de 12/08/2011 já apontava saldo zero de PIS em 03/2011, evidenciando suposto pagamento indevido e que a DCTF deveria ter sido ajustada, juntando planilhas e telas para demonstrar bases de crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

A compensação tributária, no âmbito federal, exige crédito líquido e certo (art. 74 da Lei nº 9.430/1996), a ser demonstrado pelo contribuinte (arts. 165 e 170 do CTN). A DCTF é instrumento de confissão de dívida e a sua retificação não produz efeitos quando objetiva reduzir débitos já examinados em procedimento fiscal (art. 90, § 2º, I, “c”, da IN RFB nº 1.110/2010), premissa expressamente destacada no voto da DRJ.

Ao ponto em que o Despacho Decisório localizou pagamentos vinculados ao DARF indicado na PER/DCOMP, integralmente utilizados para quitar débitos declarados, não homologou

a compensação e apresentou valores consolidados (principal, multa, juros). Já a DRJ confirmou que, mesmo após a ciência do despacho, a DCTF retificadora (27/03/2014) manteve a vinculação do DARF ao mesmo valor confessado, juntando quadro demonstrativo com número/recibo e datas.

Por sua vez o contribuinte alega que a DACON retificadora de 12/08/2011 já zerava o PIS de 03/2011, indicando “pagamento indevido”, e que a DCTF deveria ter sido ajustada; apresentou planilhas e telas com bases de crédito para PIS/COFINS.

A discussão parece não envolver, propriamente, a natureza dos itens (insumos, energia, etc.) aptos a gerar crédito de PIS/COFINS, mas sim a coerência declaratória e a vinculação do DARF ao débito confessado. Ainda que a DACON retificadora tenha sido entregue em 12/08/2011, preexistindo à PER/DCOMP, permaneceu ativa a DCTF (inclusive a retificadora de 27/03/2014) confessando o mesmo valor e vinculando o DARF ao débito.

Tal contradição não foi sanada com documentação hábil (p.ex., retificação eficaz da DCTF com trânsito no sistema, NF-es, conciliações formais do DARF e livros fiscais/contábeis que desconstituíssem a confissão). À míngua de liquidez e certeza do alegado indébito, não se pode homologar a compensação. Trata-se de ônus probatório do contribuinte, nos termos do artigo 373 do CPC (Processo Civil).

Sobre a invocação da verdade material, sou adepto da mesma e entendo que a mesma consegue preservar o melhor interesse da Fazenda, evitando judicializações decorrentes de formalidades adotadas excessivamente do PAF. No entanto, ela não autoriza suprimir o ônus probatório do contribuinte, sobretudo quando há confissão ativa do débito em DCTF (inclusive retificadora).

Diante do conjunto probatório, não restou demonstrado o pagamento indevido ou a maior invocado como crédito; ao contrário, os elementos oficiais (Despacho + DRJ) confirmam a vinculação integral do DARF ao débito confessado em DCTF. Mantém-se a não homologação.

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo